

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966 DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Acrescenta-se o §3º art. 2º da MPV 966/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§3º O disposto nesta Lei não afasta a responsabilização financeira por dano ao Erário, em caso de dolo ou culpa, sem qualquer gradação ou limitação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 966, de 13 de maio de 2020, em síntese, estabelece que agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia.

A redação original do art. 2º da MPV, disciplina o conceito de “erro grosseiro”, nos



seguintes termos: “considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”

Entendemos que é necessário incluir a previsão de responsabilidade pelos danos ao Erário causados pelos agente públicos, independentemente de dolo ou culpa, em qualquer uma de suas modalidades, a fim de se proteger o patrimônio público, garantindo a reparação de eventuais danos ao Erário.

Vê-se que há uma incompatibilidade da MPV com o art. 37, § 6º, parte final, da Constituição Federal. Nessa linha de argumentação, há decisão do Tribunal de Contas da União, em que se reproduz trecho do voto do Relator:

O argumento de que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, em linha com o que decidi ao relatar o Acórdão 2.391/2018-Plenário, as alterações promovidas na LINDB, em especial no art. 28, **não provocaram uma modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito, tendo em vista o tratamento constitucional conferido à matéria.**

**O dever de indenizar os prejuízos ao Erário, que não pode ser considerado uma sanção, permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação,** como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso à administração pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição.

“6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (grifos acrescidos) .

Como regra, **a legislação civil não faz nenhuma distinção entre os graus de culpa para fins de reparação do dano. Tenha o agente atuado com culpa grave, leve ou levíssima, existirá a obrigação de indenizar.** A única exceção se dá quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e

o dano. Nesta hipótese, o juiz poderá reduzir, equitativamente, a indenização, nos termos do art. 944, parágrafo único, do Código Civil. (TCU, Tomada de Contas Especial, Acórdão nº 5.547, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 09/07/2019).

Assim, propomos a alteração da redação do dispositivo para deixá-lo mais claro e mais efetivo para a configuração da responsabilidade do servidor.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda, conferindo maior clareza à norma.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP



SF/20531.29094-20